



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04836/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Amparo. Prestação de Contas do Prefeito José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. José Arnaldo da Silva. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00142/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Amparo**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. José Arnaldo da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 571/677, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 084/2014, publicada em 18/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 15.745.603,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 12.596.482,40, equivalente a 80,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.370.595,05;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.453.505,46, equivalendo a 66,39% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.611.513,11, representando 67,39% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.352.635,85;
- g. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 10.345.180,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04836/16

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,62% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE, corresponderam a 28,32%;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,84% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;
3. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;
4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 381.105,87.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1432/1447, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do gestor do Município de Amparo, no exercício de 2015, Sr. José Arnaldo da Silva;
2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Amparo por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
5. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO, Sr. INÁCIO LUÍS NÓBREGA DA SILVA, para, se já não o tiver feito, suspender o pagamento da “complementação”/“gratificação de função” aos Secretários Municipais, passando a remunerar ditos agentes políticos do Executivo com subsídios em parcela única;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04836/16

6. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
8. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
9. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Amparo, na pessoa do Sr. Prefeito Inácio Luís Nóbrega da Silva, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que tange à ocorrência de déficit na execução orçamentária, verifiquei que foi da ordem de R\$ 158.007,65, equivalente a 1,51% da receita orçamentária arrecadada. Sendo assim, entendo serem cabíveis recomendações à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a evitar tais insuficiências em exercícios vindouros;
- Com relação ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, verifiquei tratar-se de dispêndios com aquisição de alimentos, peças de veículos, medicamentos e material de expediente, totalizando R\$ 104.963,89. Todavia, considerando-se que o valor em comento representa apenas 0,98% da despesa orçamentária do município, e tendo em vista a ausência de questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados, entendo que a eiva em tela pode ser relevada. Todavia, cabíveis recomendações à Administração Municipal com vistas a evitar a reincidência da presente inconformidade em exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04836/16

- No tocante a pagamentos de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, corroboro com o posicionamento do *Parquet* no sentido de recomendar, ao atual Prefeito Municipal, que realize, se já não o tiver feito, a suspensão do pagamento da complementação e/ou gratificação de função aos Secretários Municipais.
- No que concerne a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, depreende-se, dos autos, que se referem a despesas contabilizadas incorretamente no Elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de R\$ 215.149,97. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, depreende-se, dos autos, que, no exercício em análise, o quantitativo de contratados por excepcional interesse público foi de 22, enquanto que a contratação de pessoal efetivo foi de 253. Como se sabe, o ingresso no serviço público deve ser efetivado, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Amparo, cumpre enfatizar que, durante o exercício de 2015, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos: a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 28,32% da receita de impostos e transferências; b) Remuneração e valorização do magistério – 74,62% dos recursos do FUNDEB; c) Saúde – 19,84% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais. Sendo assim, entendo que a eiva em tela não possui o condão *de per si* de macular as presentes contas. São cabíveis, no entanto, aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, além de recomendações com vistas a reduzir o número de contratação de pessoal por excepcional interesse público.
- As eivas elencadas pela Auditoria concernentes a contribuições previdenciárias se referem ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 381.105,87. Quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária do empregador, depreende-se, às fls. 595 dos autos, que do total estimado (R\$ 1.062.125,01), houve o pagamento da importância de R\$ 681.019,14, representando 64,12% das obrigações patronais devidas. Por esta razão, entendo ser cabível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04836/16

comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **Amparo**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04836/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva **Prefeito Constitucional** do Município de **AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de julho de 2019.

Assinado 18 de Julho de 2019 às 16:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2019 às 12:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2019 às 09:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 13:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 14:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2019 às 17:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL